



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040548-91.2014.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANA (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MARINONI

ADVOGADO: RAFAEL DA CÁS MAFFINI

ADVOGADO: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA

ADVOGADO: LAURA VALLS GERMANO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA

ADVOGADO: PIETRO MIORIM

APELADO: ESTADO DO PARANÁ (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS (INTERESSADO)

ADVOGADO: MAURÍCIO BARROSO GUEDES

ADVOGADO: MAURO FONSECA DE MACEDO

ADVOGADO: ALINE RODRIGUES DE ANDRADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
LITISPENDÊNCIA. NOTÁRIOS E
REGISTRADORES. REMOÇÃO. NULIDADE.
RESOLUÇÃO 81/2009, DO CNJ.
(IM)POSSIBILIDADE DE RETORNO À
SERVENTIA DE ORIGEM.

- Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda.

- A legitimidade do ato do CNJ que decretou a invalidade do ato de remoção do autor, mediante permuta, e a vacância da serventia extrajudicial atualmente ocupada, são questões cobertas pela coisa julgada material formada em mandado de segurança julgado pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo retido da União e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000383321v5** e do código CRC **f9b93d5a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA

Data e Hora: 24/3/2018, às 19:6:28

5040548-91.2014.4.04.7000

40000383321 .V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040548-91.2014.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANA (AUTOR)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MARINONI

ADVOGADO: RAFAEL DA CÁS MAFFINI

ADVOGADO: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA

ADVOGADO: LAURA VALLS GERMANO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA

ADVOGADO: PIETRO MIORIM

APELADO: ESTADO DO PARANÁ (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS (INTERESSADO)

ADVOGADO: MAURÍCIO BARROSO GUEDES

ADVOGADO: MAURO FONSECA DE MACEDO

ADVOGADO: ALINE RODRIGUES DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, afastadas as preliminares arguidas pelos réus, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.*

Custas pela autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade da matéria discutida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo a interposição de apelação, sendo ela tempestiva e comprovado, se for o caso, o recolhimento das custas, fica desde logo recebido o recurso, no duplo efeito.

Deverá ser intimada, então, a parte adversa para o oferecimento de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF4, com as homenagens deste Juízo.

Os fatos foram assim narrados na sentença:

*Trata-se de ação ordinária, de caráter coletivo, ajuizada pela **Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná** em face da **União**, através da qual a autora pretende seja reconhecida a invalidade de resolução do CNJ.*

Narra que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 80/2009, por meio da qual declarou a vacância dos serviços notariais e de registro cujos responsáveis não tivessem sido investidos na forma prevista na Constituição Federal - que em seu artigo 236 dispõe que o ingresso em tais atividades depende de concurso público.

Aduz que, com a edição da Lei nº 8.935/94, ficou evidenciado que também a remoção entre serventias está condicionada à realização de concurso público. Contudo, antes do advento de tal lei federal era observada a legislação de cada Estado, sendo que no caso do Paraná existe a Lei nº 7.297/80 - que não previa concurso público para a remoção. Ocorre que a Resolução nº 80/2009-CNJ inclui, na lista de serventias declaradas vagas, aquelas providas mediante remoção.

Sustenta que o ato normativo do CNJ não pode prevalecer em face da legislação estadual, pois: i) viola a autonomia dos estados; ii) cabe aos estados legislar sobre seu Direito Administrativo; iii) o CNJ extrapolou sua competência; iv) quando editada a resolução combatida, a Administração Pública já havia decaído de seu direito de anular os atos que delegaram as serventias mediante remoção; v) os associados da autora ingressaram em suas serventias originárias por concurso público.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, para que desde logo fossem suspensos os efeitos da Resolução nº 80/2009-CNJ.

No evento 11 a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC, ao tempo em que requereu sua admissão como assistente da ré, afirmou: i) que a Resolução do CNJ não desconstituiu os atos administrativos do TJPR, sendo que tal se deu mediante processos administrativos autônomos; ii) a própria CF exige a prévia

realização de concurso público também para remoções; iii) há amplo entendimento do STF rechaçando todas as teses da autora.

Ouvida previamente à decisão antecipatória, a União alegou (evento 14): i) que pende de julgamento no STF ADI combatendo a Resolução n° 80/09-CNJ (ADI 4300), na qual a autora figura como amicus curiae, estando-se diante de litispendência; ii) que há litispendência e/ou coisa julgada em relação a diversas ações tramitando perante o e. STF (dentre elas o mandado de segurança coletivo n° 31228); iii) que há vedação legal à antecipação da tutela no caso em análise; iv) a competência para o processamento da ação é do e. STF; v) a Constituição Federal exige a realização de concurso público para a outorga dos serviços notariais e de registro, o que inclui a remoção; vi) a Resolução n° 80/09-CNJ é válida.

No evento 16 foram afastadas as preliminares ventiladas pela União e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contra a decisão foram opostos os embargos de declaração constantes do evento 21, rejeitados no evento 25. A autora interpôs, então, o agravo de instrumento noticiado no evento 31, ao qual o e. TRF4 negou provimento - decisão ainda não definitiva.

A autora se manifestou sobre o pedido de assistência formulado pela ANDECC (evento 32).

No evento 34 foi afastada a algação de litispendência reiterada pela União. Contra a decisão a ré interpôs o agravo retido constante do evento 38.

A autora requereu a inclusão do Estado do Paraná na lide (evento 39), o que foi acolhido (evento 41).

Admitiu-se a inclusão da ANDECC como assistente simples da parte ré (evento 47).

Contestação do Estado do Paraná no evento 59. Preliminarmente, apontou a incompetência do juízo. No mérito, resumidamente, defendeu a validade da resolução do CNJ.

Resposta da União no evento 60. Em síntese, repisou os argumentos tecidos quando se manifestou previamente à análise do pedido antecipatório.

Houve impugnação (evento 67).

Registrou-se a conclusão para sentença.

Em suas razões de apelação alegou: (a) *embora a Constituição Federal já tivesse feito referência à “remoção” na atividade notarial e registral, em nenhum momento condicionou tal remoção à prévia realização de concurso público. Tal exigência – concurso para fins de remoção – somente ficou esclarecida em 18.11.1994, tendo sido inclusive posteriormente flexibilizada;* (b) *a Resolução 80/2009 não levou em consideração a autonomia federativa outorgada aos Estados-membros, em matéria administrativa, porquanto deixou de considerar o previsto em norma estadual, quanto ao modo de delegação das serventias por remoção;* (c) *o conflito normativo-hermenêutico existente no cotejo com a Resolução 80/2009 do CNJ e a Lei Estadual 7.297/80 mostra-se flagrante, de sorte que a regra legal contida na legislação estadual há de predominar em detrimento da prerrogativa normativa regulamentar e infralegal que a Constituição Federal atribui ao CNJ;* (d) *a interpretação intrínseca à decisão do CNJ viola o disposto no Art. 25, da CF/88, em razão do qual se tem que os “Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição” e (e) os limites da competência do CNJ não foram observados na edição da Resolução 80/2009. Nesse termos requereu: a) seja a presente Apelação recebida pelo juízo a quo, intimando-se os Apelados para apresentar suas contrarrazões, para posterior remessa dos autos ao egrégio TRF da 4ª Região; b) seja conhecida e integralmente provida a presente Apelação para que, reformando-se a sentença recorrida, sejam julgados procedentes os pedidos contidos na exordial da ação de conhecimento, para os fins de ser declarada a invalidade da Resolução 80/2009 do CNJ, mantendo-se os associados da Apelante, que observaram os procedimentos de remoção previstos na Lei Estadual 7.297/80, nas respectivas serventias.*

A União em suas contrarrazões requereu: *a) Preliminarmente, seja conhecido e receba provimento o Agravo Retido, interposto por esta Ré no evento 38 destes autos, contra a r. decisão do evento 34, que rejeitou as questões preliminares relativas a litispendência e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, devidamente suscitadas pela União. Contudo, merece reapreciação apenas a questão atinente à litispendência, haja vista que a questão relativa à formação do litisconsórcio passivo acabou prejudicada pela decisão do evento 41; b) Preliminarmente, seja reconhecida a competência absoluta do Supremo Tribunal Federal para o processamento desta causa, c) E caso não reste prejudicada a apreciação do recurso de apelação da parte autora, pede-se o pronto e cabal improvimento dessa medida recursal, confirmando-se, destarte, a r. sentença proferida pelo douto juízo a quo.*

É o relatório.

VOTO

I - A União interpôs agravo retido (evento 38) em face da decisão que não reconheceu a *"litispêndência ou coisa julgada ante inúmeras ações individuais perante o Supremo Tribunal Federal, dentre elas o MS Coletivo nº 31228"* e a formação de litisconsórcio passivo.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

I - 1. Quanto ao recurso cuja interposição está noticiada no evento 31, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Em relação ao contido no evento 29, observa-se que a União pretende seja reconhecida a existência de litispêndência entre o mandado de segurança coletivo nº 31228, impetrado pela ANOREG/PR perante o e. STF, além da necessidade de formação de litisconsórcio com o Estado do Paraná.

2.1 Para que se configure a litispêndência, o Código de Processo Civil prevê:

'Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

V - litispêndência;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispêndência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]' (destaquei)

Nos presentes autos, a causa de pedir da parte autora, em linhas gerais, é a existência de lei estadual prevendo a remoção/permuta entre cartórios sem a realização de concurso público. Daí que se pretende seja afastada a incidência do comando normativo emanado da Resolução nº 80/2009-CNJ, por óbvio, em relação aos associados da autora que ocupam serventias para as quais foram removidos sem a realização de concurso público - não sendo demais rememorar que a causa de pedir atua como uma condicionante do pedido.

Por outro lado, a partir da juntada da petição inicial do MSC nº 31228 (evento 29, INIC2), constata-se que naquele feito a ANOREG/PR pretende afastar os efeitos da Resolução nº 80/09-CNJ - especificamente no que se refere a sua observância em concurso público do TJPR - em relação às serventias cuja inclusão na 'lista de vacâncias' está sendo questionada judicialmente. E fundamenta sua pretensão escorando-se na segurança jurídica, a ser violada na hipótese de a serventia judicialmente questionada vir a ser provida por aprovado no concurso público e, ao final, vir a ser reconhecido judicialmente o direito do atual ocupante.

Como se vê, não há identidade de pedidos, tampouco de causas de pedir, não me parecendo se estar diante de litispendência.

Rejeito, pois, tal alegação da ré, mantida a competência deste Juízo para processar/julgar a demanda.

2.2 Em relação à necessidade de formação de litisconsórcio passivo, entendo que, de maneira geral, é a forma como vertido o pedido na inicial que irá, ao final, qualificar como necessária ou não a cumulação subjetiva.

Na hipótese em tela, a autora pugnou por provimento declaratório ('ser declarada a invalidade da Resolução 80/2009 do CNJ'), ao tempo em que externou a pretensão de ver mantidos seus associados 'que observaram os procedimentos de remoção previstos na Lei Estadual 7.297/80, nas respectivas serventias'. Tem-se, aqui, inequívoca

pretensão condenatória, que, se atendida, recairá sobre o Estado do Paraná, personificado em seu Tribunal de Justiça, pois será este órgão que deverá se abster de prover referidas serventias a partir de concurso público.

Havendo cumulação de pedidos, duas possibilidades se abrem no caso em tela: i) o reconhecimento da ilegitimidade da União quanto ao pedido condenatório; ii) o correto direcionamento da demanda, em relação a tal pedido, à parte legítima - Estado do Paraná.

Como se vê, não se está, rigorosamente, diante de litisconsórcio passivo necessário.

Equivocada, ao que penso, a conclusão da União quanto a tal alegação, fato é que ela põe às claras a situação acima descrita.

Entendo que cabe exclusivamente à parte autora escolher contra quem dirige seu pleito, até porque a correção ou não da indicação refletirá nos ônus sucumbenciais - sem olvidar que, em sede de mandado de segurança, há jurisprudência a reconhecer a possibilidade de que o juízo, de ofício, retifique o direcionamento da ação.

Não obstante, uma vez evidenciada a questão, e não havendo ainda a estabilização da relação processual (CPC, art. 264, caput), por economia e celeridade processuais - a prolação de sentença terminativa, no ponto, apenas ensejará o ajuizamento de nova ação -, entendo pertinente colher a manifestação da autora a respeito, oportunizando-lhe aditar sua inicial.

3. Por fim, registro que pende de análise a apreciação do pedido de admissão da ANDECC como assistente da parte ré (evento 11), em relação ao qual a União externou sua anuência (evento 21, EMBDECL1, in fine) e a autora sua discordância (evento 32, PET1).

Contudo, havendo a possibilidade de o Estado do Paraná vir a compor o pólo passivo, convém que se aguarde a manifestação da autora neste sentido, para que, posteriormente, possibilite-se a esta unidade da federação pronunciar-se a respeito (CPC, art. 51).

4. Dito isso, intimem-se as partes do acima decidido, devendo a autora, em 10 (dez) dias, dizer se pretende a inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo.

5. *Oportunamente, voltem-me conclusos.*

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, não há uma correlatas identidade de pedidos, tampouco causa de pedir.

A questão relativa formação à formação do litisconsórcio passivo restou prejudicada pela decisão do evento 41 do autos originários.

No tocante à litispendência, a União suscitou-a em face do prévio ajuizamento da ação coletiva processada nos autos do Mandado de Segurança nº 31228.

No referido *mandamus*, impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, foi proferida decisão monocrática, com o seguinte teor:

Decisão: Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), com fulcro no art. 102, I, r, da CRFB/88, em face de ato da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, nos Autos nº 2011.0440124-0/000, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a inclusão, no rol de serventias vagas para fins de provimento de vagas em concurso público, daquelas que se encontrem pendentes de pronunciamento judicial definitivo em relação à sua qualificação como serventia vaga feita pelo CNJ.

Aduz a Impetrante, preliminarmente, a sua legitimidade para o ajuizamento do mandamus, na medida em que congrega entre seus associados os 'Tabeliães e os Oficiais dos Registros Públicos Civis', mercê do art. 3º, § 2º de seu Estatuto. Afirma, ainda, que a impetração do writ observou o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, em apertada síntese, sustenta a impossibilidade de provimento das serventias sub judice, porquanto (i) acarretaria um cenário de insegurança jurídica para os candidatos do certame, sobretudo se a declaração de vacância tiver sido suspensa por meio da concessão de liminares e (ii) o próprio Conselho operou a exclusão ex ante de tais serventias no art. 8º, 'a' de sua Resolução nº 80, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.

Nesses termos, pugna pela concessão do pleito liminar para suspender (i) os efeitos da adversada Ata do CNJ do dia 22.11.2011, e, conseqüentemente (ii) a determinação

do CNJ, segundo a qual as serventias declaradas vagas pelo Conselho sejam incluídas no concurso público organizado pelo TJ/PR para provimento de vagas de Tabeliães e Notários. Se não acolhida a suspensão, postula, alternativamente, o não provimento das serventias sub judice junto ao Supremo Tribunal Federal até seu trânsito em julgado.

É o relatório suficiente. Decido.

Preliminarmente, confirmo a legitimidade da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) para impetrar o presente writ, na forma do art. 5º, inciso LXX da CRFB/88, na medida em que ato supostamente lesivo repercutirá diretamente na esfera jurídica de parcela dos seus associados, quais sejam os Tabeliães e os Oficiais dos Registros Públicos Civis (art. 3º, § 2º de seu Estatuto). A propósito, esta Suprema Corte já reconheceu em outras oportunidades a legitimidade ativa da ANOREG/BR (ver, por todos, MS Coletivo nº 29.039, Relator Ministro Gilmar Mendes, julg. 29/10/2010).

Ainda em juízo preliminar, a despeito de o ato apontado como coator datar de 22 de novembro de 2011 (DOC. 7), a contagem do prazo decadencial para a impetração do writ se iniciou com a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 10.01.2012, quando a Impetrante efetivamente teve ciência da prática de tal ato. Assim, não se verificou o transcurso do prazo decadencial de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Ademais, ainda que se considere a data de edição do ato impugnado (22.11.2011), o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o ajuizamento da ação restou observado.

Passa-se ao exame de mérito.

A questão de fundo debatida nos autos consiste em examinar a razoabilidade da deliberação do CNJ, exteriorizada por meio de sua Ata do dia 22.11.2011, que estabeleceu ao TJ/PR a inclusão em concurso público de Notários de serventias por ele declaradas vagas e pendentes de pronunciamento judicial definitivo junto ao Supremo Tribunal Federal.

Neste particular, o equacionamento desta controvérsia demanda necessariamente uma análise consequentialista acerca dos efeitos da inclusão de tais serventias sub judice na lista de locais a serem providos no certame que se iniciará. Dito de outro modo: diante da ausência de uma resposta unívoca do ordenamento jurídico para um problema específico, recomenda-se adotar aquela solução que produza os melhores resultados práticos para a sociedade, em geral, e para os envolvidos, em particular.

Com efeito, múltiplas soluções se apresentam para o deslinde da controvérsia, todas igualmente legítimas. A primeira delas aponta na direção do cumprimento integral da orientação do CNJ, incluindo no certame as serventias declaradas vagas pelo Conselho sub judice, mesmo que pendentes de pronunciamento judicial definitivo.

De um lado, essa proposta tem a vantagem de prestigiar a deliberação anterior do CNJ que declarara a vacância de algumas serventias, reforçando o seu papel de fiscalizador da higidez das instituições do Poder Judiciário.

Por outro lado, o acolhimento desta proposta traz consigo alguns inconvenientes que podem causar danos de difícil reparação àqueles postulantes a uma das vagas no certame. É que, ao disponibilizar no concurso as serventias sub judice junto ao STF, corre-se o risco de ser deferida a liminar, o que retiraria a sua qualidade de serventia vaga. Não bastasse isso, a liminar pode já ter sido deferida, razão pela qual se verificaria um abalo na declaração de vacância anteriormente realizada pelo CNJ. No limite, o pronunciamento de mérito feito pelo Supremo Tribunal Federal desqualificaria, em caráter definitivo, o status de serventia vaga.

Em sentido diametralmente oposto, a segunda proposta implicaria rejeitar a aplicação em sua inteireza do ato impugnado. Essa solução milita em favor da segurança jurídica, na medida em que a retirada das serventias declaradas vagas e pendentes de pronunciamento judicial junto ao STF conferiria a previsibilidade necessária aos candidatos e evitaria percalços no curso do certame, como eventuais impugnações. De outra banda, é possível que haja a denegação das impugnações judiciais, corroborando a declaração de vacância das serventias feita pelo Conselho Nacional de Justiça. Neste particular, a redução da oferta de serventias teria sido injustificada, traduzindo-se em manifesto prejuízo para os candidatos, que se veem furtados da possibilidade de concorrerem a estes locais. No limite, tal solução põe em xeque a própria atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Estas implicações não podem ser negligenciadas.

Diante desses cenários, entendo adequada, aqui, uma solução intermediária que conjugue os aspectos positivos de ambas as propostas.

Assim, apesar de se reconhecer a legitimidade da Ata do CNJ do dia 22.11.2011 (que determinou a inclusão, no rol de serventias vagas para fins de provimento de vagas em concurso público, daquelas que se encontrem pendentes de pronunciamento judicial definitivo em relação à sua qualificação como serventia vaga feita pelo CNJ), entendo ser necessário suspender, temporariamente, os seus efeitos até o seu trânsito em julgado. Vale dizer, sem embargo de o

TJ/PR dever incluir tais serventias no certame que se realizará, em estrita observância à deliberação do CNJ, o seu provimento (ou seu desprovimento) restará condicionado ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, com seu trânsito em julgado, no sentido de manter ou retirar a sua qualificação de serventia vaga.

De fato, esta proposta prestigia, prima facie, a deliberação anterior do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a inclusão destas serventias, ao mesmo tempo em que evita transtornos que porventura venham a surgir por futuros pronunciamentos judiciais desta Suprema Corte.

*Ex positis, defiro parcialmente a segurança, para **determinar o não provimento das serventias sub judice junto ao Supremo Tribunal Federal até seu trânsito em julgado.***

Transmita-se, com urgência, cópia desta decisão à Corregedoria do c. Conselho Nacional de Justiça para prestar a informações de praxe. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República (art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009), para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Ministro Luiz Fux

Relator

(STF, MS 31228 MC, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 11/10/2012, DJe-203 DIVULG 16/10/2012 PUBLIC 17/10/2012 - grifei)

Exige-se para a caracterização da litispendência, a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Segundo consta na decisão acima transcrita, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR impetrou mandado de segurança coletivo em face de ato da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, pleiteando a suspensão liminar da Ata do dia 22.11.2011, em que determinada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a inclusão no rol de serventias vagas, para fins de provimento por meio de concurso público, daquelas que se encontravam pendentes de pronunciamento judicial definitivo em relação à sua vacância, ou, sucessivamente, o não provimento de tais serventias até o trânsito em julgado da decisão a ser proferido por aquela Corte.

Na ação originária, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR, postulou (evento 1, INIC1, fls. 36/37):

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer a entidade Autora:

a) seja deferido o pedido de antecipação de tutela, inaudita altera parte, para que sejam suspensos os efeitos da Resolução 80/2009, especialmente quanto à necessidade da realização de concursos de provas e títulos para investidura e remoção nas serventias extrajudiciais, obstando-se, com isso, que tais serventias sejam postas em concurso ou, alternativamente, obstando-se que sejam disponibilizadas em audiência de escolha ou providas, até o julgamento final da presente demanda;

b) seja citada a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal;

c) seja julgado procedente o pedido contido na presente demanda, para os fins de ser declarada a invalidade da Resolução 80/2009 do CNJ, mantendo-se os associados da Autora, que observaram os procedimentos de remoção previstos na Lei Estadual 7.297/80, nas respectivas serventias.

d) seja a União condenada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência nos termos do Artigo 20, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os pedidos e as causas de pedir de ambas as ações assemelham-se e buscam mesmo resultado prático.

Com relação ao aspecto subjetivo, impende referir que é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que, em se tratando de ações coletivas, a identidade de partes deve ser apreciada sob a perspectiva dos substituídos, beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples cotejo das entidades que formalmente figuram nos polos ativos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que

caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014 - grifei)

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. **Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda.** Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010 - grifei)*

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ ATENDIDO NOS AUTOS DO MS 13.582/DF, IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PET 6.642/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 2. Para fins de verificação da identidade de partes em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários finais ou diretos da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, que não postula direito próprio. 3. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo. 4. In casu, a integralidade da pretensão vindicada consubstancia-se em mera repetição de pedidos já submetidos a esta Corte em demandas precedentes (MS 13.582/DF e Pet 6.642/RS), cujas decisões, não obstante a presença de substitutos processuais distintos no pólo ativo, irão atingir o mesmo universo de interessados abrangidos

por esta ação, restando prejudicado os presentes pedidos por falta de interesse de agir. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 3ª Seção, AgRg na Pet 7.096/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. ASSOCIAÇÃO. O aspecto subjetivo da litispendência nas ações coletivas deve ser visto sob a ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, e não pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Assim, interpostas duas ações por associação e por sindicato, ambos representantes da mesma categoria profissional, os substituídos é que suportarão os efeitos da decisão, restando, assim, caracterizada a identidade de partes. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5015767-44.2010.404.7000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. MESMOS BENEFICIÁRIOS. 1. Nas ações coletivas, tendo em vista que o polo ativo é composto por representantes do interesse coletivo em discussão, a identidade de partes é irrelevante para a caracterização da litispendência, devendo ser levado em consideração os beneficiários dos efeitos da sentença. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Existindo ações com as mesmas causa de pedir e pedido, deve-se reconhecer a ocorrência de litispendência. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5004931-03.2010.404.7100, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2013)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE PARTES. DISPENSÁVEL. DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Nas ações coletivas, tendo em vista que o polo ativo é composto por representantes do interesse coletivo em discussão, a identidade de partes é irrelevante para a caracterização da litispendência, devendo ser levado em consideração os beneficiários dos efeitos da sentença. 2. Proposta uma ação coletiva por um dos legitimados, aos demais passa a ser vedado propor nova ação com mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que a legislação faculta é sua habilitação como litisconsorte à ação em curso. 3. Os direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles que têm origem comum, considerados como subespécie de direitos coletivos e, por esta razão, a ação civil pública torna-se meio adequado para sua defesa. Como se vê, não se afasta a origem coletiva de tais direitos, razão porque não se confundem com demanda individual, sendo inviável a

concomitância de ações coletivas com o mesmo objeto, ainda que parcial. 4. Apelação improvida. (TRF4, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5006283-13.2012.404.7201, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/03/2013)

Transpondo essa orientação ao caso concreto, é de se supor que o mandado de segurança coletivo n.º 31228, impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, entidade de âmbito nacional, alcança os filiados da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR, entidade de âmbito regional e autora da ação coletiva originária a este agravo de instrumento.

Todavia, não há certeza quanto a isso, principalmente porque, no julgamento do RE n.º 573.232/SC, sob a sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que a CRFB, em seu art. 5º, inciso XXI, condicionou a legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados à autorização expressa e específica destes, sendo insuficiente previsão genérica em seu estatuto:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(STF, Pleno, RE 573232, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18/09/2014 PUBLIC 19/09/2014)

Embora a inicial da ação coletiva originária tenha sido instruída com autorizações de filiados da ANOREG/PR (evento 1, OUT6 a OUT9), para a propositura da demanda coletiva, não se tem conhecimento da existência de autorizações concedidas à ANOREG/BR para a impetração do mandado de segurança coletivo n.º 31228 perante o STF.

Assim, em que pese a semelhança de pedidos e causas de pedir, não há como aferir a litispendência entre o mandado de segurança coletivo n.º 31228 e a ação coletiva originária, pois não se tem acesso a documentos que permitam apurar a identidade dos beneficiários da primeira demanda.

Mantenho, portanto, a decisão *a quo* que que afastou a litispendência e **nego provimento ao agravo retido da União**.

Afasto igualmente a alegação de incompetência, reportando-me as fundamentos já expostos pelo juízo *a quo* na sentença, *in verbis*:

2.1 Incompetência do juízo

Superadas as preliminares arguidas pela União (ev. 34), há que se avaliar a alegação de incompetência deste Juízo formulada pelo Estado do Paraná.

Sustenta-se que a Justiça Federal de 1ª instância não possui competência para o julgamento da ação, pois o ato combatido emana do CNJ, atraindo a incidência da seguinte regra constitucional:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;"

Quanto ao tema, contudo, é de se destacar que o CNJ é um órgão da União, sem personalidade jurídica própria. Assim, em ação ordinária, é a pessoa política quem deve figurar na relação processual, admitindo-se a capacidade judiciária do órgão apenas em situações excepcionálíssimas - quando necessário que demande para defesa de suas atribuições institucionais de matriz constitucional.

A par disso, e sem deslusto às considerações tecidas pela ré, o próprio STF, recentemente, decidiu o seguinte:

"COMPETÊNCIA – AÇÃO – RITO ORDINÁRIO – UNIÃO – MÓVEL – ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cabe à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra a União presente ato do Conselho Nacional de Justiça. A alínea “r” do inciso I do artigo 102 da Carta da República, interpretada de forma sistemática, revela a competência do Supremo apenas para os mandados de segurança."

(AO-QO 1814, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/09/2014, publicado em 03/12/2014, Tribunal Pleno)

Rejeito, pois, a alegação de incompetência.

II - Quanto ao mérito, em que pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pelo apelante, não há reparos à sentença, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

2.2 Mérito

Quanto à questão de fundo, reporto-me, por brevidade, às considerações que teci ao apreciar o pedido antecipatório, adotando-as como fundamentação da presente sentença.

"[...]"

3.2.1 A Lei estadual nº 7.297/80, ao dispor sobre a remoção dos titulares de ofícios de notas e registro, atualmente estabelece:

'Art. 159. A remoção dos titulares de Ofícios far-se-á mediante indicação em lista tríplice, quando praticável, organizada pelo Conselho da Magistratura e por ato do Governador do Estado, e somente no interesse da Justiça.

[...]"

Art. 163. A permuta, no interesse da Justiça, dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º. O pedido, feito em conjunto, deverá ser instruído com relatório circunstanciado do movimento dos Ofícios em permuta, nos últimos dois (02) anos.

§ 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará o processo ao Corregedor da Justiça que o relatará perante o Conselho da Magistratura e este decidirá sobre o deferimento ou não do pedido.'

A redação da lei estadual foi alterada desde sua edição, mas jamais se previu a realização de concurso para a remoção e permuta.

Por seu turno, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta os serviços notariais e de registro, em sua redação originária previa:

'Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.'

Posteriormente, com redação dada pela Lei nº 10.506/02, o dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

'Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)'

Vê-se claramente a disparidade de tratamento do tema: a lei estadual não previa a realização de concurso no caso de remoção entre serventias, ao passo que a lei federal o exige. A autora, em sua inicial, defende que antes do advento da lei federal (em 1994), deve prevalecer o regramento da lei estadual (de 1980), sendo válidas as remoções e permutas realizadas neste interregno.

Não penso, contudo, que lhe assista razão.

A Constituição Federal de 05.10.1988, ao regramento da delegação do serviço público em comento, estabeleceu:

'Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

*§ 3º - **O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**' (destaquei)*

Extrai-se da norma transcrita que seja na hipótese de provimento, seja na hipótese de remoção, a delegação de serventia de notas ou registros públicos deve ser precedida de concurso público.

Trata-se de norma constitucional originária.

Assim, desde a promulgação da Constituição de 1988, qualquer lei, de qualquer ente da federação, que disponha em sentido diverso, foi revogada/não recepcionada. É o caso da Lei nº 7.297/80 do Estado do Paraná, naquilo que interessa aos autos.

Ainda, ao menos nesta análise inicial não convence o argumento de que haveria ofensa à segurança jurídica - seja para as remoções posteriores à Constituição, pois estas não observaram o mandamento constitucional, seja para as remoções anteriores. Quanto a estas - remoções anteriores à Constituição -, há que se levar em conta que o Poder Constituinte Originário inaugura nova ordem jurídica de maneira ilimitada, não sendo razoável sustentar direito adquirido sob a ordem constitucional anterior se a nova dispõe em sentido contrário.

Conclui-se, portanto, que qualquer ato de delegação de serventia extrajudicial, seja de provimento, seja de remoção, que não tenha sido precedido de concurso público, é contrário à ordem constitucional vigente e, portanto, inválido.

3.2.2 Em relação ao argumento de que o CNJ extrapolou sua competência constitucional ao editar a Resolução nº 80/09, tem-se que a CF, em seu artigo 103-B, § 4º, atribui a tal órgão o controle da atuação administrativa dos tribunais, sendo, numa primeira análise, exatamente a finalidade do ato normativo combatido: corrigir a atuação administrativa do TJPR que, ao delegar o serviço público de notas e registros, afastou-se do Constituição Federal.

3.2.3 Quanto ao argumento de que teria se operado a decadência para que fossem revistos os atos de outorga de delegação dos serviços de notas e registros, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, conforme mencionado pela ré, tal tese já foi rechaçada pelo e. STF:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício

Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada.' (destaquei)

(MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RTv. 100, n. 908, 2011, p. 421-436)

E, ao menos nesta análise inicial, entendo que deve prevalecer o entendimento exarado pela Suprema Corte.

Diante desse quadro, não vejo como acolher o pedido antecipatório.

[...]"

Inexistindo argumentos outros após tal decisão, que justificassem sua modificação, tenho que tais considerações merecem ser integralmente mantidas.

Apenas para ilustrar, permito-me a transcrição da ementa de recente julgado do STF sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem. 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. 4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013. 5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(MS 29189 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Diante desse quadro, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento em face da decisão que havia indeferido pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da Resolução n.º 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro cujos responsáveis não foram investidos por meio de concurso público, nos termos do art. 236 da Constituição da República, foi proferida a seguinte decisão:

No que tange ao mérito do pleito recursal, a agravante não logrou comprovar a necessidade de concessão da liminar pleiteada, pelo menos em relação ao não provimento das serventias declaradas vagas (objeto da lide), já tendo sido rejeitado o pedido de sua não inclusão no rol de serventias oferecidas em concurso público, promovido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, pelo próprio Supremo Tribunal Federal (e, indiretamente, a suspensão integral da Resolução n.º 80/2009 do CNJ).

A decisão prolatada no mandado de segurança coletivo n.º 31228, acima transcrita, deferiu liminar de amplo espectro, suspendendo, temporariamente, os efeitos da Ata do CNJ do dia 22.01.2011, sem restringir o seu alcance a um grupo específico de associados:

Assim, apesar de se reconhecer a legitimidade da Ata do CNJ do dia 22.11.2011 (que determinou a inclusão, no rol de serventias vagas para fins de provimento de vagas em concurso público, daquelas que se encontrem pendentes de pronunciamento judicial definitivo em relação à sua qualificação como serventia vaga feita pelo CNJ), entendo ser necessário suspender, temporariamente, os seus efeitos até o seu trânsito em julgado. Vale dizer, sem embargo de o TJ/PR dever incluir tais serventias no certame que se realizará, em estrita observância à deliberação do CNJ, o seu provimento (ou seu desprovimento) restará condicionado ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, com seu trânsito em julgado, no sentido de manter ou retirar a sua qualificação de serventia vaga.

De fato, esta proposta prestigia, prima facie, a deliberação anterior do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a inclusão destas serventias, ao mesmo tempo em que evita transtornos que porventura venham a surgir por futuros pronunciamentos judiciais desta Suprema Corte.

Ex positis, defiro parcialmente a segurança, para determinar o não provimento das serventias sub iudice junto ao Supremo Tribunal Federal até seu trânsito em julgado.

Cumpra ainda referir a existência da Reclamação n.º 17309, apresentada ao Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça do Paraná estaria violando o teor da decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo n.º 31228, a qual foi rejeitada, ao fundamento de que a referida Corte limitou-se a declarar a vacância das serventias, incluindo-as no rol disponibilizado para concurso público, porém seu provimento ficou condicionado ao trânsito em julgado de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor do decisum:

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Adalberto Pronsati e outros, em que alegam descumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da decisão liminar proferida nos autos do MS 31.228/DF, Rel. Min. Luiz Fux.

Os reclamantes narram, de início, que a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/Brasil) impetrou mandado de segurança visando à suspensão da eficácia da ata do Conselho Nacional de Justiça de 22/11/2011 que determinou a inclusão em concurso público de serventias sub judice neste Tribunal.

Afirmam que a segurança foi parcialmente deferida 'para determinar o não provimento das serventias sub judice junto ao Supremo Tribunal Federal até seu trânsito em julgado'.

Aduzem que, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem determinando a imediata entrega de cartórios sub judice perante este Supremo Tribunal Federal, bem como vem ordenando a liberação desses cartórios por seus atuais titulares, além de impor restrições ao seu gerenciamento.

Sustentam que essas decisões do TJ/PR afrontam integralmente o teor da decisão proferida nos autos do MS 31.228/DF.

Requerem, ao final, seja deferida medida liminar para suspender os efeitos dos decretos expedidos pelo TJ/PR que determinam a entrega dos cartórios por seus titulares, e, no mérito, seja julgada procedente a presente reclamação para impor ao TJ/PR que se abstenha 'de determinar a entrega dos cartórios de que titulares os Reclamantes e a perda da condição de titulares cartorários até o trânsito em julgado das respectivas impugnações judiciais'.

É o relatório. Decido.

A pretensão dos reclamantes não merece acolhida.

Ao apreciar o pedido veiculado no MS 31.228/DF, entendi por acolhê-lo em parte, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Não obstante, os reclamantes alegam que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem expedindo decretos e prolatando decisões em que determina a imediata entrega dos cartórios sub judice neste Tribunal, e impõe restrições ao seu gerenciamento.

Essa afirmação, no entanto, não encontra amparo nos documentos acostados aos autos. É o que se infere, verbi gratia, da decisão constante do documento comprobatório 30. Naquele ato, o Presidente da Corte paranaense desconstituiu o decreto que removeu Valdemar Danielli do Serviço Distrital de Deputado José Afonso da Comarca de Paranaíba para o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campou Mourão, declarou a vacância do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Mourão, e, por fim, designou Valdemar Danielli para responder por aquela serventia precariamente até o provimento por concurso público, 'condicionando-se, porém, ao trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 29.420'.

Em outras palavras, declarou-se a vacância da serventia, o que ensejou sua inclusão na lista de serviços disponíveis para concurso público, mas seu provimento ficou condicionado ao trânsito em julgado da decisão a ser proferida por este Tribunal no MS 29.420. Diversamente do alegado pelo reclamante, o ato questionado não desrespeitou a decisão proferida no MS 31.228/DF, mas lhe deu integral cumprimento.

O mesmo se observa relativamente à reclamante Simone da Silva Reis Dib, designada para responder, precariamente, pelo Tabelionato de Notas e pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguaraíva, até o provimento da referida serventia por concurso público, condicionado, porém, ao trânsito em julgado do MS 28.283 (documento comprobatório nº 29).

Idêntico procedimento foi adotado pelo TJ/PR no que se refere aos reclamantes Ricardo Teixeira Marques (doc. Comprobatório 28), Renato Pospissil (doc. Comprobatório 27), Neiva Trento (doc. Comprobatório 24), Maria Cristina Leining Maciel de Almeida (doc. Comprobatório 23), José Antônio

Pereira Filho (doc. Comprobatório 22), Gustavo Alberto Bueno Mendes (doc. Comprobatório 20), Rosária Maria Veloso da Silva Soares (doc. Comprobatório 15), Roberto Jonczyk (doc. Comprobatório 14), Moacyr Fratti

Júnior (doc. Comprobatório 10), Michel Abílio Nagib Neme (doc. Comprobatório 9), Walter Barroso Soares (doc. Comprobatório 4), José Carlos Venâncio (doc. Comprobatório 4), Ésio de Oliveira (doc. Comprobatório 4), João Carlos da Silva Mendes (doc. Comprobatório 3), Edna Peron Costa (doc. Comprobatório 3), Jeanette dos Santos Nogueira Alves (doc. Comprobatório 3), e Lúcia Agnoletto Passo (doc. Comprobatório 1).

No que tange aos reclamantes que haviam efetuado permuta e cujo retorno à serventia de origem foi determinado, igualmente não se verifica desrespeito ao decisum proferido no MS 31.228/DF, haja vista que essa determinação não implicou o provimento da serventia antes indevidamente titularizada pelos reclamantes. Cuidou-se, simplesmente, de dar efetividade à orientação fixada pelo CNJ na Resolução 80/2009, que prevê o retorno à serventia de origem, caso se encontre vaga, nas hipóteses de declaração da nulidade da permuta.

Por fim, não merece nenhum reparo a imposição de 'restrições ao gerenciamento' dos cartórios, uma vez que, diante da inobservância da norma constitucional que impõe o concurso público para o provimento da serventia, o exercício de sua titularidade deve ser compreendido como em caráter interino. Em outras palavras, o titular irregular não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Ausentes os requisitos para a delegação, o serviço é revertido para o Poder Público. Assim, o interino age como preposto do Estado delegante e, nessa condição, deve se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994).

Esclarecedoras, nesse ponto, são as informações prestadas pelo CNJ no MS 28.815, Rel. Min. Luiz Fux:

'Quando desprovido de delegado, o serviço é revertido ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público.

O responsável pelo expediente de serviço extrajudicial que não está classificado dentre os providos por delegado é um preposto interino do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e como Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

(...)

Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem aos quadros permanentes da administração pública deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado'.

Oportuno colacionar o que decidido pelo Ministro Ayres Britto, que, ao enfrentar o tema no MS 29.283 MC/DF, apontou que:

'O que fazer, então, quando a Administração judiciária se vê diante de tal quadro? Não há delegatário regularmente constituído e já se esvaiu o tempo de transição constitucionalmente aceito (seis meses) para a designação precária do substituto.

11. Tenho que, neste juízo prefacial, a solução adotada pelo Conselho Nacional de Justiça é a mais adequada. Ainda que heterodoxa e precariamente, dá-se uma reversão do serviço ao Poder Público. Reversão que, além de não poder se protrair no tempo (sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa da autoridade), gera as consequências versadas no ato tido por coator, notadamente no que concerne à renda e à administração da serventia. Solução diversa acabaria por beneficiar indevidamente alguém escolhido por critérios subjetivos, sem observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Em situações extremas como a deste processo, prefiro abrandar, excepcional e temporariamente, a regra do caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro do que abalroar os princípios fundamentais da impessoalidade e da moralidade'.

Ex positis, julgo improcedente a presente reclamação. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de março de 2014.

Ministro Luiz Fux

Relator (grifei)

Logo, restou reiterada a posição do STF de que as serventias sub judice podem ser objeto de concurso público, desde que não se proceda ao respectivo (des)provimento.

Com efeito, qualquer ato de delegação de serventia extrajudicial, seja de provimento, seja de remoção, que não tenha sido precedido de concurso público, é contrário à ordem constitucional vigente e, portanto, inválido.

Está sedimentado na jurisprudência o entendimento no sentido da inconstitucionalidade das remoções de cartorários realizadas, na vigência da Constituição de 1988, mediante permuta, não antecedidas de concurso. Segundo esse posicionamento, a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, no regime constitucional atual, requer prévia aprovação em concurso, conforme previsto no art. 236, § 3º, da Constituição. Ou seja, o concurso público é a única forma de ingresso na titularidade de serventia extrajudicial por delegação do Poder Público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é copiosa no sentido da inconstitucionalidade do ingresso na titularidade de serventia extrajudicial, sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, por ofensa à regra contida no seu art. 236, § 3º. Nesses precedentes, os preceitos de legislações estaduais que previam permuta e remoção de cartorários sem concurso foram consideradas não-recepcionadas pela Constituição de 1988, e por isso inábeis para legitimar tais atos, quando realizados já na vigência da atual Constituição. Ademais, foi julgada inaplicável ao caso a prescrição ou decadência do direito da Administração rever tais atos, no prazo de cinco anos, conforme previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999. Nesse sentido, a título exemplificativo, são os precedentes do Tribunal Pleno que seguem:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Está consolidado neste STF o entendimento de que, com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais, quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Igualmente, o Plenário desta Corte já assentou que o prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial

editados após a Constituição de 1988, sem a observância do requisito previsto no seu art. 236, § 3º. Precedentes. 2. O acórdão rescindendo, que reconheceu a constitucionalidade de ato do CNJ que considerou irregulares os provimentos de serventias extrajudiciais decorrentes de permuta e, logo, sem concurso público, em violação ao art. 236, § 3º, da CF/1988, encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Os fundamentos apontados no recurso não são aptos a alterar as conclusões da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 2544 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 10-04-2017 PUBLIC 11-04-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. PRECEDENTES. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88). 2. O prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização de concurso público. 3. In casu, a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação a dispositivo de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) não restou demonstrada, notadamente em razão de alinhar-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 2564 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016)

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA COM CARGO PÚBLICO JUDICIAL DE OUTRA NATUREZA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS

AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.371, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013) e MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 05.10.1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida Lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999"). 4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta com cargo

público de outra natureza, realizada entre membros da mesma família, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. 5. Agravo regimental desprovido.(MS 28440 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Ilustra-se tal entendimento em jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REMOÇÃO REALIZADA MEDIANTE PERMUTA, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE PROCLAMADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO 80/CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À SERVENTIA DE ORIGEM POR EXTINÇÃO OU REGULAR PROVIMENTO. 1. Configuração de coisa julgada em mandado de segurança individual impetrado no STF quanto à questão principal discutida na lide, restando assentado que o ato de permuta do autor foi ilegítimo, pois contrário ao preceito constitucional que rege a matéria, de forma que sua investidura na serventia que atualmente ocupa foi ilegítima, e por isso a serventia está vaga e deve ser oferecida a concurso. 2. Contudo, não está configurada a litispendência/coisa julgada quanto à questão do alegado direito do autor à permanência na serventia atualmente ocupada, dada a impossibilidade fática de seu retorno à serventia de origem, por ter sido extinta ou regularmente provida por concurso. O STF expressamente rejeitou a possibilidade de examiná-la no âmbito do mandado de segurança. 3. A remoção irregular e posterior impossibilidade de retorno à serventia de origem não está elencada dentre as causas legais de extinção da delegação do serviço notarial previstas no art. 39 da Lei 8.935/1994, de forma que esta tem de ser preservada. Contudo, a situação dos serventuários removidos indevidamente, sem concurso público, nas serventias que ocupam atualmente, é irregular, é de interinidade. Se assim o é, a impossibilidade de retorno à respectiva serventia de origem não tem como solução única possível a manutenção do interino na serventia atualmente ocupada. Essa manutenção não é condição sine qua non para a preservação da delegação do serviço notarial em caráter precário, que pode ser solucionada de outra forma pela Administração, inclusive oferecendo outra serventia para ser interinamente ocupada. 4. A sentença foi proferida e publicada na vigência do CPC-73. Portanto, considerando estar configurada a sucumbência recíproca e reputando as sucumbências equivalentes, os honorários de advogado restam recíproca e integralmente

compensados. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001908-43.2015.404.7013, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/06/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REMOÇÃO MEDIANTE PERMUTA, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE PROCLAMADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO 80/CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À SERVENTIA DE ORIGEM POR EXTINÇÃO OU REGULAR PROVIMENTO. INTERINIDADE. ESTADO DO PARANÁ. - Assentado que o ato de permuta do autor foi ilegítimo, pois contrário ao preceito constitucional que rege a matéria, de forma que sua investidura na serventia que atualmente ocupa foi ilegítima, e por isso a serventia está vaga e deve ser oferecida a concurso. - A situação dos serventuários removidos indevidamente sem concurso público nas serventias que ocupam atualmente é irregular, é de interinidade. Se assim o é, a impossibilidade de retorno à respectiva serventia de origem (porque foi extinta ou está regularmente provida) não tem como solução única possível a manutenção do interino na serventia atualmente ocupada. Ou seja, a manutenção do interino na serventia atual não é condição sine qua non para a preservação da delegação do serviço notarial em caráter precário, que pode ser solucionada de outra forma pela Administração, inclusive talvez oferecendo outra serventia para ser interinamente ocupada como alternativa para o serventuário. - O fato de a serventia de origem do requerente ter sido extinta ou estar regularmente provida por terceiros não afasta a irregularidade da remoção, sem prévia aprovação em concurso público, nem lhe garante a permanência nas serventias atualmente ocupadas. - Nos embargos de declaração opostos no mandado de segurança n.º 31.228, o e. Supremo Tribunal Federal delimitou o alcance da decisão que impedia o imediato provimento de serventias, nos seguintes termos: (i) limita-se às serventias do Estado do Paraná; (ii) alcança, tão somente, as demandas que possuam por objeto a declaração de vacância oriunda da Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça; (iii) aplica-se, exclusivamente, às serventias cuja vacância tenha sido questionada judicialmente em momento anterior à impetração deste remédio constitucional; (iv) abrange, apenas, as ações que tramitavam perante o Supremo Tribunal Federal ao tempo desta impetração. Logo, fora dessas hipóteses, inexistente óbice à inclusão da serventia na relação daquelas a serem oferecidas em concurso público (STF, ED-MS 31.228, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em

16/08/2016). - A permanência de titulares em serventias irregularmente providas contraria o art. 236 da Constituição Federal, de modo que eventual impossibilidade de retorno à serventia de origem não gera direito à permanência em titularidade para a qual não prestou concurso público e ocupa apenas de forma interina. Em contrapartida, a ilegalidade da remoção ou permuta realizada não autoriza a extinção da delegação do serviço notarial e de registro nos casos em que os serventuários ingressaram mediante regular concurso público. - Ainda que não se reconheça o direito do autor de permanecer na serventia atualmente ocupada até que a serventia de origem seja recriada ou declarada vaga, fica assegurado ao autor que, frente à declaração de nulidade do ato de remoção pelo CNJ, a impossibilidade de retorno à serventia de origem não resulte na extinção da delegação do serviço registral e/ou notarial, podendo a Administração propor soluções alternativas, inclusive propiciando a continuidade de tal delegação em serventia diversa da atualmente ocupada. - Ainda que tenha sido reformada para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos deste voto, a parte autora sucumbiu majoritariamente em seus pedidos. Por esta razão, cabe aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC, combinado com o § 2º e incisos do artigo 85 do CPC, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser pago à União. (TRF4, Apelação Cível Nº 5002251-82.2014.404.7010, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/06/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REMOÇÃO. NULIDADE. RESOLUÇÃO 81/2009, DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À SERVENTIA DE ORIGEM. 1. A legitimidade do ato do CNJ que decretou a invalidade do ato de remoção do autor, mediante permuta, e a vacância da serventia extrajudicial atualmente ocupada, são questões cobertas pela coisa julgada material formada em mandado de segurança julgado pelo STF. 2. A ausência do Estado do Paraná no pólo passivo da demanda, aliado à existência de mandado de segurança impetrado pelo autor no Tribunal de Justiça, discutindo o direito à permanência na atual serventia, inviabilizam o provimento jurisdicional de que resulte a imposição de obrigação ao estado federado. 3. Sentença extintiva da ação sem exame do mérito confirmada, ainda que por fundamentos em parte diversos. (TRF4, Apelação Cível Nº

5033792-32.2015.4.04.7000/PR, 4ª TURMA, Des.
Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR,
JUNTADO AOS AUTOS EM 20/10/2017)

Cumpra registrar ainda que, ao tempo do ajuizamento da ação, não havia sido promulgada a Lei 13.489/2017 que incluiu o art. 18 à lei que regulamenta os serviços notariais (Lei 8.935/1994 - Lei dos Cartórios).

Ressalta-se, entretanto, que a referida lei não poderia desconsiderar o direito adquirido daqueles candidatos que, aprovados em concurso regular e constitucional, foram nomeados e investidos nas serventias que estavam ocupadas irregularmente e que foram sanadas pelo ato do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais.

E ainda que assim não fosse, não poderia, de igual forma, repriminar uma lei em que a situação fática foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade das remoções/permutas que não tenham observado a Constituição Federal, não podendo convalidar, revalidar ou ratificar atos que foram reiteradamente reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Não pode desconsiderar a coisa julgada que anteriormente foi produzida naquelas tantas ações que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a validade das remoções e movimentações ocorridas, reconhecendo a respectiva nulidade e/ou inconstitucionalidade.

Assim, em que pesem os argumentos deduzido pelo apelante, não há razão que autorize a reforma da sentenças, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo retido da União e à apelação.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000383320v34** e do código CRC **8bf941c6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA

Data e Hora: 24/3/2018, às 19:6:28

5040548-91.2014.4.04.7000

40000383320 .V34